

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Institui o regime jurídico dos bens públicos municipais, dispõe sobre sua administração, utilização, ocupação e exploração econômica, disciplina a autorização, a permissão e a concessão de uso de espaços públicos, estabelece normas de ordenamento urbano, fiscalização, poder de polícia administrativa e proteção do patrimônio público municipal, e dá outras providências.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DE SUA DESTINAÇÃO PÚBLICA

Art. 1º Os bens públicos municipais constituem patrimônio pertencente à coletividade e submetem-se integralmente ao regime jurídico de direito público, destinando-se precipuamente à realização das finalidades institucionais da Administração Pública Municipal, à promoção do interesse coletivo, à organização urbana, ao desenvolvimento econômico local, à preservação da ordem administrativa, à valorização do patrimônio público municipal e à garantia do adequado funcionamento dos espaços públicos destinados à convivência social.

Parágrafo único. Os bens públicos municipais permanecerão permanentemente vinculados às suas finalidades públicas originárias, ainda que submetidos à utilização privativa por particulares mediante autorização, permissão ou concessão administrativa de uso.

Art. 2º A utilização, administração, ocupação, exploração econômica e fiscalização dos bens públicos municipais observarão obrigatoriamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, função social da cidade, ordenamento territorial, acessibilidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança urbana, desenvolvimento sustentável, livre concorrência e preservação do patrimônio público municipal.

Art. 3º Submetem-se às disposições desta Lei Complementar:

- I — praças públicas;
- II — parques urbanos;
- III — jardins;
- IV — largos;
- V — calçadas;

- VI — canteiros;
- VII — vias públicas;
- VIII — passeios públicos;
- IX — áreas de convivência coletiva;
- X — mercados públicos;
- XI — centros comerciais municipais;
- XII — boxes;
- XIII — bancas;
- XIV — quiosques;
- XV — feiras livres;
- XVI — equipamentos urbanos;
- XVII — espaços destinados ao comércio ambulante;
- XVIII — áreas institucionais;
- XIX — espaços públicos destinados a eventos;
- XX — bens públicos de uso comum do povo;
- XXI — bens públicos de uso especial;
- XXII — demais bens públicos municipais suscetíveis de utilização privativa por particulares.

Art. 4º A utilização privativa de bem público municipal por particular constitui mera faculdade administrativa deferida pelo Poder Público Municipal em caráter precário, discricionário, personalíssimo e revogável, subordinando-se permanentemente ao interesse público, à conveniência administrativa, às necessidades urbanísticas e às finalidades públicas do bem.

§1º A utilização privativa de bem público municipal não gera posse, propriedade, direito real, estabilidade possessória, sucessão hereditária, direito adquirido à permanência ou qualquer forma de incorporação patrimonial em favor do particular ocupante.

§2º A utilização prolongada de bem público municipal por particular, ainda que exercida por extenso período temporal, não descaracteriza a natureza pública do bem, não induz posse, não autoriza usucapião e não produz direito adquirido à continuidade da utilização privativa do espaço público municipal.

§3º A ocupação administrativa de bem público municipal permanecerá permanentemente subordinada à manutenção das condições administrativas, urbanísticas, sanitárias, ambientais, fiscais e de interesse coletivo estabelecidas pela Administração Municipal.

TÍTULO II

DAS MODALIDADES DE UTILIZAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES ADMINISTRATIVAS DE UTILIZAÇÃO

Art. 5º A utilização privativa dos bens públicos municipais poderá ocorrer mediante:

- I — autorização de uso;
- II — permissão de uso;
- III — concessão de uso;
- IV — concessão de direito real de uso, quando legalmente cabível;
- V — cessão administrativa entre órgãos públicos;
- VI — demais modalidades admitidas pela legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 6º A autorização de uso constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário destinado à utilização transitória, eventual, episódica ou temporária de bem público municipal.

Art. 7º A autorização de uso poderá ser concedida para:

- I — eventos públicos ou privados;
- II — atividades culturais;
- III — festividades;
- IV — atividades recreativas;
- V — manifestações institucionais;
- VI — instalação temporária de estruturas;
- VII — utilização provisória de praças, vias ou equipamentos públicos;
- VIII — atividades de interesse público ou coletivo.

Art. 8º A autorização de uso não gera estabilidade administrativa, preferência futura, permanência automática ou qualquer forma de direito subjetivo à renovação.

Art. 9º A autorização de uso poderá ser revogada unilateralmente pelo Município a qualquer tempo, sem direito a indenização, sempre que constatado interesse público, necessidade administrativa, reorganização urbana, preservação do patrimônio público, descumprimento legal ou violação das normas regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 10 A permissão de uso constitui ato administrativo unilateral, discricionário, precário, personalíssimo e revogável destinado à utilização privativa de bem público municipal para fins econômicos, comerciais, institucionais, sociais ou de interesse coletivo.

Art. 11 A permissão de uso será formalizada mediante Termo Administrativo de Permissão de Uso expedido pela Administração Municipal.

Art. 12 As permissões de uso possuirão prazo máximo de 01 (um) ano, admitida renovação sucessiva mediante avaliação discricionária da Administração Pública Municipal.

§1º A renovação dependerá obrigatoriamente:

- I — da manutenção do interesse público;
- II — da regularidade fiscal;
- III — da inexistência de débitos municipais;
- IV — do cumprimento das normas sanitárias;
- V — da observância das normas urbanísticas e administrativas;
- VI — da inexistência de infrações administrativas;
- VII — da preservação adequada do patrimônio público municipal.

§2º A renovação não gera direito subjetivo ao permissionário, podendo ser indeferida mediante decisão administrativa fundamentada.

Art. 13 A permissão de uso poderá ser revogada unilateralmente pelo Município:

- I — por interesse público;
- II — por necessidade administrativa;
- III — por reorganização urbana;
- IV — por descumprimento legal;
- V — por violação das normas urbanísticas;
- VI — por utilização inadequada do espaço público;
- VII — por comprometimento da ordem pública;
- VIII — por conveniência administrativa devidamente fundamentada.

§1º A revogação da permissão de uso não gerará direito à indenização, retenção, compensação financeira ou continuidade da ocupação.

§2º A permissão de uso de bem público municipal possui natureza personalíssima, precária, discricionária e intransferível, sendo expressamente vedado seu repasse, cessão, transferência, comercialização, alienação, locação, sublocação, subconcessão, sucessão ou transmissão a qualquer título, oneroso ou gratuito, inclusive a herdeiros, sucessores, familiares, terceiros interpostos ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas.

§3º A extinção da permissão de uso ocorrerá automaticamente em caso de falecimento do permissionário, perda do interesse público, renúncia, dissolução da pessoa jurídica permissionária ou descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis,

revertendo imediatamente o bem público à plena disponibilidade administrativa do Município, que poderá promover novo procedimento administrativo de seleção, autorização ou permissão, observados os critérios de interesse público e conveniência administrativa.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE USO

Art. 14 A concessão de uso constitui contrato administrativo destinado à utilização privativa de bem público municipal em hipóteses de interesse público relevante que demandem maior estabilidade administrativa ou investimentos permanentes por parte do particular.

Art. 15 Poderão ser objeto de concessão de uso:

- I — mercados públicos;
- II — centros comerciais municipais;
- III — terminais rodoviários;
- IV — equipamentos urbanos permanentes;
- V — áreas de exploração econômica continuada;
- VI — demais bens públicos cuja natureza administrativa justifique a concessão.

Art. 16 A concessão de uso dependerá obrigatoriamente:

- I — de interesse público devidamente fundamentado;
- II — de procedimento administrativo prévio;
- III — de autorização legal, quando exigida;
- IV — de procedimento de seleção pública, quando cabível;
- V — de contrato administrativo formal.

Art. 17 A concessão de uso permanecerá subordinada ao interesse público e ao poder permanente de regulamentação, fiscalização, reorganização e intervenção administrativa do Município.

TÍTULO III DA INTRANSFERIBILIDADE DAS UTILIZAÇÕES PRIVATIVAS

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18 A utilização privativa de bem público municipal possui natureza personalíssima, precária e intransferível, sendo expressamente vedada qualquer forma de cessão, transferência, comercialização, alienação, locação, sublocação, subconcessão, empréstimo, arrendamento, sucessão, substituição informal do ocupante autorizado ou qualquer modalidade de negociação privada envolvendo espaço público municipal.

Art. 19 Os mercados públicos municipais, boxes, bancas, quiosques, equipamentos urbanos e demais espaços públicos destinados à exploração econômica permanecem integrados ao patrimônio público municipal, conservando permanentemente sua natureza jurídica de bem público, independentemente da ocupação ou utilização particular autorizada pela Administração Municipal.

Art. 20 Toda e qualquer alteração relativa:

- I — à titularidade da ocupação;
- II — à atividade desenvolvida;
- III — à identificação do ocupante;
- IV — à exploração econômica exercida;
- V — à estrutura física utilizada;
- VI — à composição societária da pessoa autorizada;
- VII — à forma de utilização do espaço público;

deperderá obrigatoriamente de prévia análise administrativa e autorização expressa do Município, mediante procedimento administrativo próprio.

Parágrafo único. A ausência de autorização administrativa implicará imediata revogação da autorização, permissão ou concessão de uso.

Art. 21 O falecimento do permissionário, autorizatário, concessionário ou ocupante extingue automaticamente o vínculo administrativo de utilização do bem público municipal, revertendo imediatamente o espaço público à plena disponibilidade administrativa do Município.

Parágrafo único. Em razão da natureza personalíssima, precária e administrativa da utilização do bem público municipal, não haverá sucessão hereditária, sub-rogação familiar, transferência automática ou direito de continuidade decorrente de vínculo parental, sucessório ou conjugal.

TÍTULO IV **DA PADRONIZAÇÃO, PRESERVAÇÃO E IDENTIDADE VISUAL DOS ESPAÇOS** **PÚBLICOS MUNICIPAIS**

CAPÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 22 Os bens públicos municipais submetidos à utilização privativa permanecerão integralmente vinculados à identidade visual, arquitetônica, urbanística e administrativa definida pelo Município de Itabaiana/PB.

Art. 23 Incumbe ao permissionário, autorizatário, concessionário ou ocupante autorizado preservar integralmente as características estruturais, arquitetônicas, funcionais, estéticas e visuais do patrimônio público municipal.

Art. 24 Fica expressamente vedada a alteração das cores institucionais, fachadas, características arquitetônicas, elementos estruturais, padronizações visuais ou composição estética dos prédios públicos, mercados públicos, quiosques, boxes, bancas, equipamentos urbanos, praças e demais bens públicos municipais submetidos à utilização por particulares.

§1º Qualquer intervenção física, estrutural, arquitetônica, funcional, visual ou estética dependerá de prévia autorização expressa da Administração Municipal.

§2º O Município poderá determinar administrativamente a recomposição imediata das características originais do bem público às expensas do ocupante irregular.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO VISUAL E DAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 25 As placas de identificação, publicidade institucional, comunicação visual e identificação comercial instaladas em bens públicos municipais deverão observar integralmente o padrão urbanístico e administrativo definido pelo Município.

Art. 26 As placas de identificação permitidas nos espaços públicos municipais obedecerão obrigatoriamente ao limite máximo de 0,80m x 1,00m.

§1º É vedada a instalação de faixas, luminosos, letreiros, engenhos publicitários ou quaisquer elementos visuais que comprometam a estética urbana, a padronização visual, a acessibilidade, a mobilidade urbana ou a visibilidade do patrimônio público municipal.

§2º O Município poderá estabelecer padronização específica quanto:

- I — às cores;
- II — à tipografia;
- III — aos materiais;
- IV — à iluminação;
- V — à disposição visual;
- VI — à identidade institucional.

TÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DAS CONDUTAS
ADMINISTRATIVAMENTE VEDADAS

CAPÍTULO I

DAS CONDUTAS RELACIONADAS À ORDEM PÚBLICA E À UTILIZAÇÃO DOS
ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 27 Ficam proibidos, nos espaços públicos municipais destinados à convivência coletiva, o consumo ostensivo, a comercialização, o fornecimento, a distribuição e a disponibilização imediata de bebidas alcoólicas em desacordo com as normas administrativas estabelecidas pelo Município.

§1º A proibição prevista neste artigo aplica-se às praças públicas, parques urbanos, áreas de convivência, equipamentos públicos de lazer, calçadões, canteiros e demais áreas públicas destinadas à permanência coletiva.

§2º Excetuam-se das disposições deste artigo os eventos públicos ou privados previamente autorizados pela Administração Municipal, observadas as condições estabelecidas no respectivo ato administrativo autorizativo.

§3º As autorizações excepcionais possuirão caráter temporário, específico, precário e revogável, não gerando direito adquirido, permanência automática ou vinculação obrigatória para futuras autorizações administrativas.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28 Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições previstas nesta Lei Complementar, sujeitando o infrator às penalidades administrativas nela estabelecidas, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 29 Responderá pela infração, na medida de sua responsabilidade:

- I — a pessoa física que praticar conduta em desacordo com esta Lei Complementar;
- II — o comerciante, ambulante, permissionário, autorizatário, concessionário ou qualquer pessoa física ou jurídica que utilize espaço público municipal em desacordo com as normas

administrativas aplicáveis;

III — aquele que concorrer, colaborar, induzir ou facilitar a prática da infração.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 30 Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei Complementar sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I — advertência verbal;
- II — advertência escrita;
- III — determinação imediata de cessação da conduta irregular;
- IV — apreensão administrativa de materiais e mercadorias;
- V — multa administrativa;
- VI — suspensão temporária da autorização, licença ou permissão de uso;
- VII — cassação da autorização, licença, permissão ou concessão de uso;
- VIII — interdição temporária da atividade irregular;
- IX — desocupação compulsória do espaço público municipal;
- X — retomada administrativa do bem público municipal.

Art. 31 As penalidades administrativas observarão os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, finalidade administrativa e gradação da sanção, considerando:

- I — a gravidade da infração;
- II — a vantagem auferida;
- III — o prejuízo causado à coletividade;
- IV — a reincidência;
- V — a capacidade econômica do infrator;
- VI — o grau de colaboração com a fiscalização;
- VII — os danos causados ao patrimônio público municipal.

TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA

Art. 32 A fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar competirá à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento Estratégico, por meio de seus órgãos administrativos competentes, sem prejuízo da atuação complementar dos demais órgãos da Administração Pública Municipal no âmbito de suas atribuições institucionais.

§1º A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento Estratégico exercerá o regular poder de polícia administrativa destinado à preservação da ordem pública, proteção do patrimônio público municipal, controle urbanístico, ordenamento territorial, fiscalização das utilizações privativas dos bens públicos municipais e observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§2º Compete especialmente à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento Estratégico:

- I — coordenar a fiscalização das permissões, autorizações, concessões e demais instrumentos administrativos de utilização de bens públicos municipais;
- II — promover o controle administrativo dos espaços públicos municipais submetidos à utilização privativa;
- III — instaurar procedimentos administrativos destinados à apuração de irregularidades;
- IV — expedir notificações, determinações administrativas e atos de regularização;
- V — promover o acompanhamento das condições urbanísticas, administrativas e operacionais das ocupações autorizadas;
- VI — coordenar os procedimentos de revogação, cassação, suspensão ou extinção das permissões e autorizações administrativas;
- VII — manter sistema permanente de controle cadastral dos bens públicos municipais submetidos à utilização privativa;
- VIII — promover ações administrativas voltadas à preservação da identidade visual, arquitetônica e urbanística dos espaços públicos municipais;
- IX — exercer as demais competências administrativas relacionadas à gestão, ordenamento e fiscalização dos bens públicos municipais.

Art. 33 O Setor de Patrimônio Público Municipal atuará permanentemente no acompanhamento, controle, fiscalização patrimonial e monitoramento das permissões, autorizações, concessões e demais instrumentos administrativos de utilização dos bens públicos municipais.

§1º Compete ao Setor de Patrimônio Público Municipal:

- I — manter cadastro atualizado de todos os bens públicos municipais submetidos à utilização privativa;
- II — promover o controle dos prazos de vigência das permissões, autorizações e concessões administrativas;
- III — fiscalizar a regularidade patrimonial das ocupações administrativas;
- IV — acompanhar a utilização adequada dos bens públicos municipais;
- V — comunicar à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento Estratégico a ocorrência de irregularidades administrativas, ocupações irregulares, vencimentos de permissões ou descumprimentos legais;

- VI — promover vistorias periódicas nos espaços públicos municipais;
- VII — acompanhar a preservação estrutural, arquitetônica e patrimonial dos bens públicos municipais;
- VIII — emitir relatórios técnicos relativos à situação patrimonial e administrativa dos bens públicos submetidos à utilização privativa;
- IX — auxiliar nos procedimentos de retomada administrativa, desocupação, regularização ou reorganização dos espaços públicos municipais.

§2º O acompanhamento dos prazos de vigência das permissões, autorizações e concessões administrativas constitui dever permanente da Administração Pública Municipal, não gerando ao ocupante qualquer direito à renovação automática, prorrogação tácita ou continuidade da utilização privativa do bem público municipal.

Art. 34 No exercício da atividade fiscalizatória, os agentes públicos competentes vinculados à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento Estratégico e ao Setor de Patrimônio Público Municipal poderão:

- I — lavrar notificações e autos de infração;
- II — determinar a imediata interrupção da conduta irregular;
- III — proceder à apreensão administrativa de materiais, mercadorias, equipamentos e estruturas utilizados irregularmente;
- IV — requisitar documentos, registros e informações necessários à fiscalização;
- V — realizar inspeções, diligências e vistorias administrativas;
- VI — utilizar registros fotográficos, audiovisuais, gravações, imagens e demais meios tecnológicos disponíveis para comprovação da irregularidade;
- VII — determinar medidas administrativas necessárias à preservação do patrimônio público municipal;
- VIII — promover notificações para regularização administrativa;
- IX — requisitar apoio das forças de segurança pública quando necessário à efetividade das medidas administrativas adotadas;
- X — adotar medidas administrativas urgentes destinadas à proteção do patrimônio público municipal e preservação da ordem pública.

§1º Os atos praticados pelos agentes fiscalizadores gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

§2º A recusa do administrado em fornecer informações, apresentar documentos, permitir fiscalização ou assinar notificações não impedirá a lavratura dos atos administrativos cabíveis nem a aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 35 Constituem infrações administrativas acessórias:

- I — impedir, dificultar ou embaraçar a atividade fiscalizatória da Administração Municipal;
- II — descumprir determinação administrativa regularmente expedida;

- III — prestar informação falsa ou inexata aos agentes públicos;
- IV — ocultar materiais, mercadorias, equipamentos ou estruturas com a finalidade de frustrar a fiscalização administrativa;
- V — impedir o acesso dos agentes públicos aos espaços públicos municipais submetidos à utilização privativa;
- VI — manter ocupação administrativa após o vencimento do prazo autorizativo;
- VII — utilizar bem público municipal sem cobertura administrativa válida.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo sujeitarão o infrator ao agravamento das penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis.

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 36 O auto de infração será lavrado em formulário próprio e conterà obrigatoriamente:

- I — identificação do infrator, quando possível;
- II — local, data e horário da infração;
- III — descrição detalhada da conduta constatada;
- IV — indicação do dispositivo legal infringido;
- V — identificação do agente fiscalizador;
- VI — identificação do órgão administrativo responsável pela fiscalização;
- VII — assinatura do agente responsável pela autuação.

§1º A ausência de assinatura do infrator não invalidará o auto de infração, cabendo ao agente fiscalizador certificar administrativamente a ocorrência da recusa.

§2º Os atos administrativos praticados no exercício da fiscalização observarão os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 37 O infrator poderá apresentar defesa administrativa no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ciência da autuação, assegurado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo municipal.

Art. 38 O pagamento da multa administrativa deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento definitivo do processo administrativo.

Parágrafo único. As multas administrativas aplicadas com fundamento nesta Lei Complementar constituem receita pública municipal e poderão ser inscritas em dívida ativa na forma da legislação tributária aplicável.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 Os atuais ocupantes de bens públicos municipais submetidos à utilização privativa deverão realizar recadastramento obrigatório perante a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento Estratégico no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§1º O recadastramento administrativo terá por finalidade:

- I — atualização cadastral dos ocupantes;
- II — regularização administrativa das permissões e autorizações;
- III — verificação das condições urbanísticas e patrimoniais das ocupações;
- IV — adequação das utilizações privativas às disposições desta Lei Complementar;
- V — reorganização administrativa dos espaços públicos municipais.

§2º A ausência de recadastramento implicará:

- I — extinção automática da ocupação administrativa;
- II — cancelamento da autorização;
- III — revogação da permissão;
- IV — retomada administrativa do espaço público municipal.

Art. 40 Os atuais permissionários, autorizatários, concessionários e ocupantes de bens públicos municipais deverão adequar-se integralmente às disposições desta Lei Complementar, mediante assinatura de novo Termo Administrativo expedido pela Administração Municipal.

Parágrafo único. O recadastramento administrativo e a adequação às disposições desta Lei Complementar não asseguram ao ocupante a permanência nas mesmas condições anteriormente existentes, especialmente quanto à localização, dimensão, estrutura física, metragem, disposição espacial, atividade exercida ou forma de utilização do bem público municipal, ficando eventual reorganização administrativa dos espaços públicos condicionada à avaliação discricionária da Administração Municipal, que observará obrigatoriamente os princípios da impessoalidade, interesse público, ordenamento urbano, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade entre os administrados, eficiência administrativa e adequada distribuição dos espaços públicos municipais.

Art. 41 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar mediante Decreto, especialmente quanto:

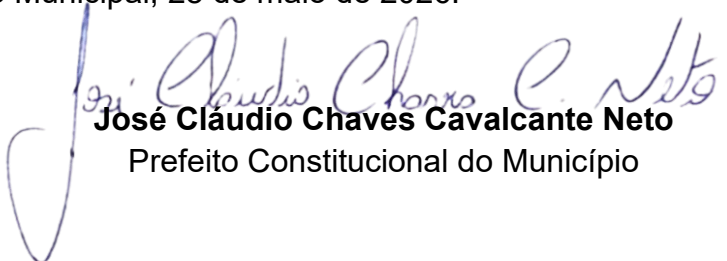
- I — aos procedimentos administrativos de fiscalização;
- II — à aplicação de penalidades;
- III — à apreensão administrativa;
- IV — à padronização visual dos espaços públicos municipais;
- V — aos critérios urbanísticos aplicáveis às ocupações administrativas;
- VI — aos procedimentos de autorização, permissão e concessão de uso;
- VII — ao controle patrimonial dos bens públicos municipais;
- VIII — aos procedimentos de recadastramento administrativo;
- IX — à atuação da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento Estratégico e do Setor de Patrimônio Público Municipal.

Art. 42 As disposições desta Lei Complementar serão interpretadas em conformidade com os princípios da supremacia do interesse público, preservação da ordem pública, proteção do patrimônio público municipal, segurança coletiva, ordenamento urbano, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e promoção do bem-estar social.

Art. 43 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 28 de maio de 2026.



José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
Prefeito Constitucional do Município

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Institui o regime jurídico dos bens públicos municipais, dispõe sobre sua administração, utilização, ocupação e exploração econômica, disciplina a autorização, a permissão e a concessão de uso de espaços públicos, estabelece normas de ordenamento urbano, fiscalização, poder de polícia administrativa e proteção do patrimônio público municipal, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **institui o regime jurídico dos bens públicos municipais, dispõe sobre sua administração, utilização, ocupação e exploração econômica, disciplina a autorização, a permissão e a concessão de uso de espaços públicos, estabelece normas de ordenamento urbano, fiscalização, poder de polícia administrativa e proteção do patrimônio público municipal, e dá outras providências.**

A presente iniciativa tem por objetivo consolidar, modernizar e sistematizar as normas municipais relacionadas à gestão dos bens públicos, promovendo maior segurança jurídica, eficiência administrativa, transparência e racionalidade na utilização do patrimônio pertencente ao Município.

O crescimento das demandas urbanas e a ampliação das atividades desenvolvidas em espaços públicos exigem a adoção de regras claras e uniformes para disciplinar a ocupação, a utilização e a exploração econômica dos bens municipais, assegurando o adequado equilíbrio entre o interesse público, o desenvolvimento econômico local e a preservação do patrimônio coletivo.

O projeto estabelece critérios objetivos para a autorização, a permissão e a concessão de uso de bens públicos, definindo direitos, deveres, procedimentos administrativos e mecanismos de controle, de modo a garantir tratamento isonômico aos particulares interessados e maior eficiência na gestão patrimonial do Município.

A proposição também contempla instrumentos destinados ao ordenamento dos espaços públicos, disciplinando a instalação de equipamentos, estruturas, mobiliário urbano, publicidade, atividades econômicas e demais formas de ocupação que dependam de autorização do Poder Público Municipal, contribuindo para a organização da paisagem urbana, a mobilidade, a acessibilidade e a preservação do interesse coletivo.

Além disso, o projeto fortalece os mecanismos de fiscalização e o exercício do poder de polícia administrativa, estabelecendo procedimentos destinados à prevenção e repressão de ocupações irregulares, usos incompatíveis com a finalidade pública dos bens municipais e demais condutas lesivas ao patrimônio público, sempre observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.

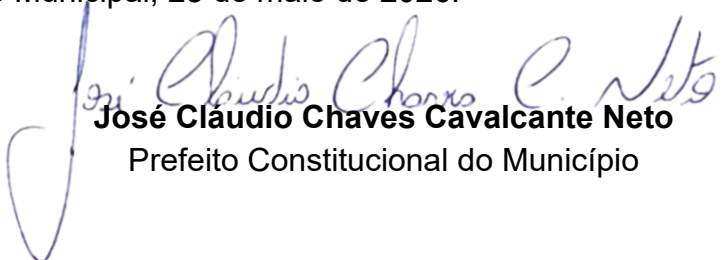
A proteção e a valorização do patrimônio público constituem dever permanente da Administração Municipal, sendo imprescindível a existência de um marco normativo atualizado que permita a adequada administração dos bens públicos, assegurando sua conservação, utilização eficiente e disponibilidade para as atuais e futuras gerações.

Por sua abrangência e relevância, a matéria representa importante avanço na estruturação da gestão patrimonial municipal, proporcionando maior capacidade de planejamento, fiscalização e controle por parte da Administração Pública, além de contribuir para o fortalecimento da ordem urbanística e da segurança jurídica nas relações entre o Município e os particulares.

Diante da relevância da matéria para o interesse público municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação pelos nobres Vereadores.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Câmara Municipal os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 28 de maio de 2026.



José Cláudio Chaves Cavalcante Neto
Prefeito Constitucional do Município